



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs Deputados
92 / 05 / 04
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Armando Eusébio

92 / 05 / 04

Para parecer até 15 / 05 / 04

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

760

Nossa referência

Porta Delgada,

Pº PP

1052-04-30

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 6/92 -
ALTERAÇÃO DE ALGUNS ARTIGOS DO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 17/89/A, DE 20 DE SETEMBRO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/IGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta de Dec. Leg. Regional

Ass. Alteração de alguns artigos do Dec. 17/89/A de
20/09 - Seguro agrícola de colheitas

Entrada n.º 572 de 92 / 05 / 06

Arquivo n.º 102

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0964 Proc. Nº 902

Data 92 / 05 / 06



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetta-se à
Assembleia Legislativa.*

M
Considerando que, da experiência obtida com a implantação do Seguro de Colheitas, resultou que este tem sido progressivamente alargado a novas culturas e riscos, abrangendo hoje grande parte das produções agrícolas;

29/4/72
Considerando que, através das bonificações aos prémios dos seguros, se tem procurado compatibilizar os encargos a suportar pelo agricultor com a rentabilidade das culturas e a economia da exploração e ainda fomentar a renovação dos sistemas culturais;

Atendendo a que, da modificação das condições técnicas e financeiras dos próprios seguros, resultou que foi mantido o princípio da bonificação ao prémio do seguro mas se abandonou a obrigatoriedade de explorar o ramo em regime de pool;

Considerando que, neste sentido, se verificaram importantes modificações na legislação nacional;

Assim, o Governo, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 1º

Os artigos 7º, 8º e 9º do Decreto Legislativo Regional nº17/89/A, de 20 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 7º

Seguro de colheitas

1. O Fundo pode compensar, financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados em cada ano agrícola, pelas empresas seguradoras que exploram o Seguro de Colheitas na Região, desde que observem as normas relativas às bases técnicas e condições gerais e especiais do Seguro de Colheitas e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal.
2. Os prémios a aplicar a este seguro são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

ARTIGO 8º

Receitas

São receitas do Fundo:

a) - ...

b) - 10% dos prémios simples processados na Região Autónoma dos Açores, pelas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

seguradoras que explorem a modalidade "Agrícola - Seguro de Colheitas", do ramo classificado na alínea 9) do artigo 1º do Decreto-Lei nº85/86, de 7 de Maio;

c) - 10% do valor do prémio do todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção de mediador, na Região Autónoma dos Açores;

d) - ...

e) - ...

ARTIGO 9º

Comissão de Gestão

1. ...

2. ...

a) - ...

b) - Propôr e fundamentar o valor da dotação orçamental e afectar ao Fundo nos termos da alínea a) do artigo anterior;

c) - ...

d) - ...

e) - Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar à Secretaria Regional das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Finanças e Planeamento e da tutela, nos termos da legislação em vigor, os orçamentos e contas de gerência;

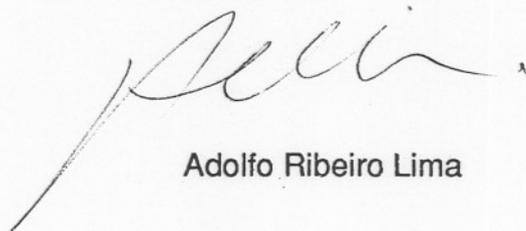
f) - Propôr aos órgãos referidos no artigo 11º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer."

ARTIGO 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992.